



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE

Rua Rio Grande do Sul, 1907, Conjunto Castelo Branco, Rio Branco/AC, CEP 69.911-018
- www.see.ac.gov.br

PARECER Nº 577/2023/SEE - DILIC/SEE - DEAJ
PROCESSO Nº 0014.013909.00046/2023-65
INTERESSADO: DIVISÃO DE COMPRAS E LICITAÇÕES
ASSUNTO: PARECER PRÉVIO

Ementa: Administrativo. Licitação. Parecer Prévio conforme o artigo 38, parágrafo único da Lei nº 8.666/93. Análise de Termo de Referência e anexos. Objeto: Contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviço de implantação e operacionalização de sistema informatizado de abastecimento e administração de despesas com combustíveis em postos credenciados.

I – RELATÓRIO

Para análise e parecer desta Consultoria Jurídica - DILIC, a Divisão de Compras e Licitações desta SEE solicita o posicionamento jurídico acerca do Processo Administrativo epígrafado, versando sobre a possibilidade de abertura de licitação pública na modalidade **Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços**, para contratação de empresa para futura e eventual prestação de serviço de implantação e operacionalização de sistema informatizado de abastecimento e administração de despesas com combustíveis em postos credenciados, mediante uso de cartão eletrônico ou magnético, com fornecimento contínuo e ininterrupto de combustíveis para frota, máquinas e equipamentos pertencentes ou sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes/SEE.

O Departamento de Transportes solicitou abertura de processo licitatório por meio de Memorando nº 710/2023/SEE – DIGCT de 05/07/2023 (SEI nº [7358379](#)) e Justificativa nº 136/2023/SEE - DIGCT (SEI nº [7361073](#)), o qual foi devidamente autorizada pelo Secretário de Estado de Educação, Cultura e Esportes, por meio do Despacho nº 2313/2023/SEE – GABIN, assinado em 11/07/2023 (SEI nº [7627876](#)).

Destaca-se que o Termo de Referência nº 280/2023/SEE (SEI nº [7788832](#)) acostado nos autos foi elaborado com o valor global estimado de **R\$ 23.322.296,91 (vinte e três milhões, trezentos e vinte e dois mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e um centavos)**.

Processo instruído com os documentos necessários, sem necessidade de descrever.

É o que importa a relatar. Passamos a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA

1) Considerações Preliminares

De início, é importante destacar que compete ao CONJUR/DILIC prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe imiscuindo de adentrar em aspectos relativos à conveniência e oportunidade prática dos atos administrativos, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

Além disso, entende-se que as manifestações do CONJUR/DILIC são de natureza opinativas e, portanto, não são vinculantes para o Gestor Público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa da exposta neste parecer.

2) Da Necessidade de Parecer Jurídico e da Possibilidade de Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços

Inicialmente, cumpre destacar que a análise jurídica se dá em razão do disposto no parágrafo único do art. 38, da Lei nº 8.666/93, na forma exigida pela ORIENTAÇÃO/CGE 005/2014, de 26/05/2014.

De outro giro, o presente parecer prévio consiste em verificar nos autos os elementos constantes no Edital e seus anexos, a seguir descritos:

I. DO TERMO DE REFERÊNCIA (TR)

a) **especificação do objeto** – o objeto da licitação foi devidamente caracterizado, conforme delineado no relatório deste parecer e justificativa da necessidade constante no Termo de Referência (SEI nº [7788832](#)).

b) **justificativa** – a justificativa traz informações e a motivação da Administração em solicitar a contratação. A referida licitação se faz necessária para atendimento de abastecimento de combustível para frota, máquinas e equipamentos pertencentes ou sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes/SEE.

c) **dotação orçamentária** – há expressa indicação do recurso orçamentário para cobrir a despesa, a ser paga com recursos Fonte: 1.500.1001 (RP); 1.540.0300 (FUNDEB); 1.553.0200 (PNATE).

d) **modalidade e tipo de licitação** – a modalidade de licitação escolhida foi Pregão em sua forma eletrônica, pelo sistema de registro de preços (SRP), do tipo **maior percentual de desconto**, e compatível com o valor estimado da contratação.

II. DOS ANEXOS

a) **pesquisas de preços** – Consta nos autos pesquisa mercadológica de preços realizada junto a empresas do ramo e consulta em bancos de dados públicos e privados. Para aferição da proposta mais vantajosa deverá ser levada em consideração aquela que apresentar o maior percentual de desconto sobre o valor total estimado da despesa. A Secretaria de Estado de Educação, Cultura e Esportes pagará por litro de combustível o valor registrado na bomba utilizada para o abastecimento, incluindo o desconto proposto pela CONTRATADA sobre o valor total da despesa mensal.

O limite mínimo admitido para o percentual de desconto será de 2,36% (dois virgula trinta e seis por cento) por mês.

O valor unitário por litro, para cada tipo de combustível corresponde ao preço médio de pesquisa na Agência Nacional de Petróleo – ANP no sítio <http://www.anp.gov.br/preco/>.

b) **minutas da ata de registro de preços e de contrato** – tais instrumentos obrigatórios acompanham o pedido de licitação em análise. As minutas da Ata de Registro de Preços e do contrato estão elaboradas nos termos da lei, observando as exigências cabíveis, e sendo coerentes com as disposições do Termo de Referência.

No mais, compulsando os autos administrativos, verificamos a conformidade do procedimento às normas da Lei nº 8.666/93.

III – CONCLUSÃO

Ante ao exposto, considerando a fundamentação acima expendida e os documentos coligidos aos autos, esta CONJUR/DILIC opina pela possibilidade de abertura de Pregão Eletrônico pelo Sistema de Registro de Preços, tudo em conformidade com o objeto descrito no relatório deste parecer.

Assim, que seja seguida a legalidade, aplicando-se os ditames, referentes ao processo licitatório, das seguintes leis: Decreto Federal nº 10.024 de 20 de setembro de 2019 (regulamenta a licitação na modalidade Pregão na forma eletrônica), Decreto nº 5.967/10 alterado pelo Decreto nº 7.477/14 (regulamenta o Sistema de Registro de Preços – SRP), Decreto nº 4.767/19 (Regulamenta o Pregão na forma eletrônica, no âmbito do Estado do Acre), Lei nº 10.520/02 (disciplina modalidade de licitação denominada Pregão) e Lei 8.666/93 (Lei das Licitações e Contratos Públicos).

Por fim, os documentos anteriores a este parecer que instruem o processo são de inteira responsabilidade daqueles que os produziram.

É o parecer, S. M. E, o qual se submete à apreciação superior para que surta seus jurídicos e legais efeitos.

Rio Branco (AC), 08 de agosto de 2023.

[Assinado Eletronicamente]
Gerberson Amazonas Tussolini
Consultoria Jurídica
Divisão Jurídica de Licitações e Contratos
Portaria nº 59/2023 - OAB/AC nº 3.633



Documento assinado eletronicamente por **GERBERSON AMAZONAS TUSSOLINI, Chefe de Divisão**, em 08/08/2023, às 10:52, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **VALDENARA CRISOSTOMO MONTEIRO ROCHA, Professora**, em 08/08/2023, às 10:53, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7964952** e o código CRC **CF029431**.